



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17768/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, por grandes redes de supermercados no Município de Maringá, de funcionalidade em aplicativo oficial que permita a conferência de preços e o cálculo estimado de gastos das compras, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Ficam as grandes redes de supermercados instaladas no Município de Maringá obrigadas a disponibilizar, em seus aplicativos oficiais para dispositivos móveis, funcionalidade que permita ao consumidor:

- I - conferir o preço atualizado dos produtos comercializados;
- II - calcular, de forma estimada, o valor total das compras realizadas;
- III - consultar o histórico de preços de produtos, quando disponível, para fins de comparação e transparência.

§ 1.º A atualização dos preços deverá ocorrer em tempo real ou com intervalo máximo de vinte e quatro horas, de modo a refletir fielmente os valores praticados nos pontos de venda.

§ 2.º A funcionalidade deverá ser compatível com os sistemas de leitura de código de barras (*QR Code* ou similar), permitindo ao consumidor identificar o produto e seu preço de forma imediata.

**Art. 2.º** A ferramenta digital prevista no artigo anterior deverá:

- I - ser de fácil acesso e uso intuitivo;
- II - ser disponibilizada de forma gratuita ao consumidor;
- III - conter linguagem clara e acessível, observando as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, inclusive com suporte a leitores de tela;
- IV - garantir a proteção dos dados pessoais do usuário, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018).

**Art. 3.º** As informações apresentadas pela funcionalidade deverão corresponder aos preços efetivamente praticados no estabelecimento, ficando vedada a divulgação de valores divergentes ou desatualizados que possam induzir o consumidor a erro.

**Art. 4.º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos de defesa do consumidor e fiscalização econômica, poderá estabelecer convênios, campanhas educativas e mecanismos de monitoramento para garantir a efetividade desta Lei.

**Art. 5.º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis no âmbito municipal.

**Art. 6.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 06 de outubro de 2025.

**CRISTIAN MAIA MANINHO**

**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Marcos Maia da Silva, Vereador**, em 17/10/2025, às 09:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0418013** e o código CRC **F9770643**.